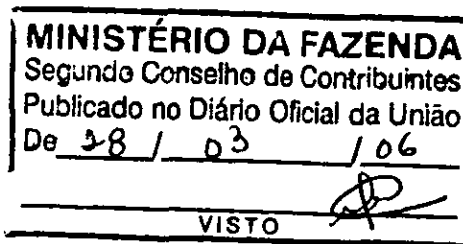




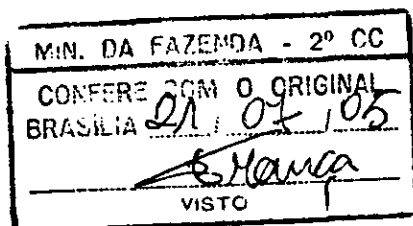
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.020700/89-01
Recurso nº : 129.383
Acórdão nº : 204-00.261

Recorrente : PARMALAT S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



2ª CC-MF
Fl.



NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO.

Não se pode conceder pedido de repetição de indébito quando o pleito não foi formulado com os documentos necessários para sua caracterização, embora a recorrente tenha sido intimada a apresentar os documentos, regularizando o pedido protocolado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PARMALAT S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.020700/89-01
Recurso nº : 129.383
Acórdão nº : 204-00.261

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASILIA 21/04/05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PARMALAT S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do PIS-Faturamento relativo aos meses de janeiro e fevereiro/89, recolhidos no percentual de 0,65% quando o correto seria 0,35%.

Todavia a contribuinte não apresentou os seguintes documentos para instruir o pedido: esclarecimento se opta pelo ressarcimento em espécie, nos termos do § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, renunciando à alternativa prevista no § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 -- compensação com débitos subseqüentes da mesma contribuição; declaração de que os débitos cuja restituição está sendo pleiteada não foram e nem serão objeto de compensação; prova de que o signatário do pedido é o representante legal da empresa; demonstrativo da base de cálculo, acompanhado de cópias do Livro Registro de Saídas referente aos meses em questão; cópia das DCTF com as devidas retificações relativas ao período em questão; cópia da declaração de IRPJ ano-base 1989, acompanhada de recibo de entrega; escrituração contábil do tratamento dado aos valores recolhidos a maior, comprovada pelos registros no Livro Diário; cópia do balanço patrimonial encerrado em 31/12/89 com desdobramento da conta imposto a recuperar, e do demonstrativo de resultados.

A DRF em São Paulo – SP intimou a contribuinte, fls. 17/18, para que fossem apresentados os referidos documentos.

A contribuinte, cientificada do teor da intimação formulada, no lugar de procurar cumpri-la, decidiu por se manifestar no sentido de considerar as exigências formuladas e antijurídicas e absurdas, cujo único objetivo seria a desistência da contribuinte do pedido de restituição formulado em decorrência dos vários obstáculos para sua obtenção. Acresce que a conduta da Administração ao demorar 8 anos para decidir a lide é desrespeitosa, e mais ainda prejudicial ao se recusar a aplicar a devida correção monetária ao indébito a restituir. A juntada de novos documentos só iria retardar a restituição à qual faz jus.

A DRF em São Paulo/SP indeferiu a solicitação por ausência total de elementos que pudessem caracterizar o indébito.

Inconformada apresentou manifestação de inconformidade arguindo as mesmas razões apresentadas quando da notificação da intimação retrocitada, citando como base legal para arrimar suas pretensões o art. 1º da Portaria MF 416/2000 e art. 2º da Portaria SRF nº 4980/94.

A DRJ em São Paulo - SP indeferiu a solicitação sob o argumento de que os elementos necessários à perfeita caracterização do indébito não foram apresentados.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 64/79, alegando em sua defesa, as mesmas razões da impugnação, acrescentando razões acerca da necessidade de correção monetária dos indébitos, uma vez que representa a mera atualização da moeda, e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 preve a atualização monetária no período de 01/01/88 a 1/12/91 mediante tabela anexa ao ato, e, a partir de janeiro/96 sobre os valores pagos ou recolhidos incidirão juros SELIC, acumulados mensalmente até o mês da restituição de 1% no mês efetivo da restituição.

É o relatório.

NBY



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.020700/89-01
Recurso nº : 129.383
Acórdão nº : 204-00.261

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21/04/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada nos autos diz respeito ao indeferimento do pedido de restituição de indébito em virtude da falta de apresentação de elementos que comprovem o indébito a ser restituído.

Observe-se que a contribuinte ao formular seu pedido de restituição não anexou aos autos os documentos contábeis fiscais que permitissem ao Fisco a correta verificação do *quantum* a ser restituído e a real existência do indébito.

Percebendo a ausência dos documentos necessários à análise do pleito a autoridade fiscal intimou a recorrente a regularizar o pedido formulado com a apresentação dos documentos necessários à instrução do processo, conforme listagem contida às fls. 17/18.

Todavia, a recorrente, em lugar de procurar apresentar os documentos necessários à apreciação do seu pedido, limitou-se a manifestar-se no sentido de considerar as exigências formuladas e antijurídicas e absurdas, cujo único objetivo seria a desistência da contribuinte do pedido de restituição formulado em decorrência dos vários obstáculos para sua obtenção.

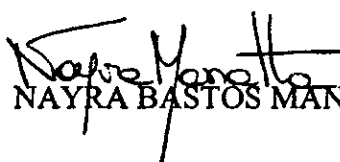
Manteve este mesmo posicionamento tanto na fase impugnatória como na recursal. Conclusão: o processo chega a este Colegiado sem estar devidamente instruído de forma a permitir a caracterização e quantificação dos pretensos valores a serem restituídos, por recusa da recorrente em cumprir solicitação da autoridade fiscal.

Assim diante da impossibilidade de se aferir a certeza e liquidez dos valores a serem restituídos por falta de elementos que possam comprova-los há de ser indeferido o pleito, como bem frisou a decisão recorrida.

No que diz respeito à correção monetária do indébito não será objeto de análise uma vez indeferido o pedido de restituição.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


NAYRA BASTOS MANATTA //